



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 49 106:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 1.º, à alínea d) do artigo 2.º e aos artigos 9.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 43 077, que actualizou a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional — Determina que o referido Secretariado, como órgão de trabalho e de execução do Ministro da Defesa Nacional, seja remodelado de modo a constituir o Estado-Maior-General das Forças Armadas e o órgão de serviços destinados à administração conjunta das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 49 107:

Reorganiza a estrutura das forças armadas nas províncias ultramarinas onde as circunstâncias obriguem a realização de operações militares, com vista a garantir a soberania nacional sobre o território e a manter a ordem e a tranquilidade pública.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 24 168:

Institui na Academia Militar, além dos prémios escolares estabelecidos pela Portaria n.º 18 043, alterada pela Portaria n.º 22 120, prémios de aprumo e apresentação militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público ter o Conselho Misto da Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptado duas decisões que tornam obrigatória também para a Finlândia as Decisões do Conselho n.ºs 5 e 6, de 1969, as quais se aplicam às relações entre aquele país e as restantes Partes do Acordo que institui aquela Associação.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 24 169:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-553, a norma provisória P-553, relativa a correias de transmissão de secção rectangular. Comprimentos.

Portaria n.º 24 170:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-565 e NP-566, as normas provisórias P-565 e P-566, relativas a pimentão e massa de pimento.

Portaria n.º 24 171:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-581, a norma provisória P-581, relativa a inertes para argamassas e betões.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 106

Reconhecendo-se a conveniência de ajustar a organização do Departamento da Defesa Nacional às actuais circunstâncias derivadas da situação militar no ultramar;

Tendo em conta que tal situação obriga à concentração nos comandos-chefes das províncias ultramarinas da conduta das operações militares, especialmente nos aspectos operacionais;

Considerando que em tais condições importa que o Ministro da Defesa Nacional disponha dos poderes e meios adequados para estudo e execução das suas directivas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a redacção que se indica o corpo do artigo 1.º, a alínea d) do artigo 2.º e os artigos 9.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960:

Artigo 1.º O Ministro da Defesa Nacional por delegação do Presidente do Conselho é responsável pela coordenação e direcção de todas as actividades fundamentais de preparação e condução da defesa militar e da defesa civil, nomeadamente as mencionadas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma, competindo-lhe, tendo em conta as prioridades estabelecidas para o esforço de defesa:

- Dar directivas gerais para a realização em todo o território nacional da política de defesa militar definida pelo Governo;
- Aprovar os planos de operações que lhe sejam submetidos pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- Aprovar os planos de forças, conjunto dos meios destinados a dar execução aos planos de operações, a realizar na parte respectiva pelos três departamentos das forças armadas;
- Atribuir a cada ramo das forças armadas os meios humanos necessários;
- Decidir, ouvido o Conselho Superior Militar, sobre os programas anuais de armamento e equipamento necessários à execução dos planos de forças;
- Repartir pelos três departamentos as verbas globais atribuídas à defesa nacional e rea-

lizar o financiamento desses departamentos de acordo com os seus planos de forças;

- g) Promover a eficiente gestão financeira das forças armadas, coordenar os projectos dos orçamentos militares do Exército, Marinha e Força Aérea e aprovar os não incluídos no Orçamento Geral do Estado;
- h) Requisitar a cada um dos três ramos das forças armadas o pessoal necessário para o preenchimento dos quadros dos órgãos na sua dependência.

Art. 2.º

- d) Chefe do Estado-Maior da Força Aérea: por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Presidente do Conselho.

Art. 9.º O chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional e superintende na execução das suas decisões em relação aos três ramos das forças armadas e à organização da defesa civil. Compete-lhe, em especial:

- a) Responder perante o Presidente do Conselho e o Ministro da Defesa Nacional pela preparação e conduta militar do conjunto das operações, estabelecendo para os convenientes efeitos operacionais e informativos as ligações directas com os comandos referidos no artigo 2.º deste diploma;
- b) Preparar e submeter à apreciação do Ministro da Defesa Nacional os planos de operações necessários à segurança do território, à segurança das linhas de comunicações e do espaço aéreo nacional e à satisfação dos compromissos militares internacionais;
- c) Estudar, para decisão do Ministro da Defesa Nacional, as necessidades em pessoal, armamento e equipamento e as disponibilidades financeiras que condicionam a elaboração dos planos de operações e a constituição das reservas gerais, estabelecendo as respectivas prioridades;
- d) Orientar os chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas na inspecção da execução dos planos de forças no que a cada ramo compete realizar e inspeccionar superiormente a preparação daquelas forças;
- e) Superintender, sob a autoridade do Ministro da Defesa Nacional, na execução das decisões relativas à defesa civil e inspeccionar superiormente os respectivos trabalhos;
- f) Submeter à decisão do Ministro da Defesa Nacional os assuntos que excedam a sua competência e não careçam de ser sujeitos a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior Militar;
- g) Comandar as forças em operações ou a elas destinadas exercendo a sua acção normalmente através dos chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas,

no continente, e dos comandantes-chefes, nos territórios das ilhas adjacentes e nos ultramarinos.

Art. 22.º O chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é hierárquicamente superior a todos os oficiais generais de terra, mar e ar e usará os emblemas e distintivos estabelecidos, dispondo de dois ajudantes de campo, oficiais do Exército, da Armada e da Força Aérea, de preferência com o curso de estado-maior.

Art. 2.º Como órgão de trabalho e de execução do Ministro da Defesa Nacional, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional será remodelado de modo a constituir o Estado-Maior-General das Forças Armadas e o órgão de serviços destinados à administração conjunta das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto-Lei n.º 49 107

A experiência adquirida em oito anos de operações militares no ultramar aconselha a que sejam efectuadas algumas alterações nas estruturas de comando por forma a obter uma melhor adaptação do emprego dos meios militares à evolução da subversão e uma mais completa e estreita colaboração entre comandos militares e autoridades administrativas no esforço comum.

Na reorganização que é objecto do presente diploma, considera-se a plena responsabilidade operacional do comandante-chefe, em cada um dos teatros de operações, e a necessidade de o referido comandante-chefe constituir e accionar directamente comandos operacionais subordinados compreendendo forças de um ou mais ramos das forças armadas, quando a situação o aconselhe, por forma a adaptar o emprego das forças militares à evolução da situação em determinadas zonas.

O comando operacional será exercido pelo comandante-chefe sobre as forças de cada ramo das forças armadas através dos comandos terrestre, naval e aéreo ou de comandos operacionais, normalmente conjuntos, constituídos para actuação, em certas zonas ou sectores, os quais lhe ficam directamente subordinados para este efeito.

Em qualquer dos casos, o comando administrativo-logístico é sempre da responsabilidade dos comandos terrestre, naval e aéreo, sem prejuízo da acção coordenadora do comando-chefe no que se refere à sua área de responsabilidade.

O quartel-general do comandante-chefe será sempre constituído como comando-unificado com representação apropriada de cada um dos três ramos das forças armadas e na sua organização deverá dispor de órgãos de operações e informações com o desenvolvimento necessário para o desempenho das suas funções operacionais e dos elemen-